

Processo nº: 0020901-83.2020.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de RAFAEL DE JESUS SANTOS MERCEARIA E LANCHONETE, com base nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, ao argumento de que a partir da instauração o Inquérito Civil 829/2017, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor foram apuradas e constatadas irregularidades praticadas pela Ré, no que tange armazenagem, exposição e comercialização de produtos alimentícios perecíveis tornando-os impróprios ao consumo, com efetivo risco coletivo à saúde de seus consumidores. Afirma que no decorrer das investigações, apesar de duas inspeções realizadas no estabelecimento comercial verificou-se a persistência das infrações sanitárias denunciadas, tudo conforme comprovado nos laudos e documentos que instruem a petição inicial. Dentre as irregularidades encontradas na primeira das vistorias realizadas, apresentaram-se alimentos com alterações sensoriais, sem identificação e descongelados (como corte de frango e hambúrgueres bovinos e de frango) no setor de açougue e nos expositores de produtos cárneos, além de condições insatisfatórias de higiene pela presença de pombos, fezes de roedores, objetos inservíveis e sujidades nas áreas do depósito, câmara frigorífica e sanitários de funcionários, irregularidades essas que culminaram com a lavratura de auto de infração pelo descumprimento do art. 30, XV e XXV do Decreto Municipal 45.585/2018, além da necessidade de o mercado providenciar novo licenciamento. Em nova vistoria realizada no dia 12/12/2019, informa ter restado verificada a persistência das irregularidades, constatando-se ainda a comercialização de alimentos com prazo de validade expirados e necessidade de outras adequações estruturais no salão de vendas e banheiros dos funcionários. Diante dos fatos narrados considera configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessários ao deferimento da tutela de urgência antecipada para: i) que comprove no prazo de 48 horas a adequação de suas atividades aos padrões legais das Leis 8.078/90; 8.137/90 e Decreto Municipal 45.585/2018; ii) se abstenha de manter as instalações em funcionamento até que comprove as referidas condições, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada constatação em desacordo com as normatizações invocadas e desatendimento das determinações da Vigilância Sanitária especialmente no que tange: ii.i) comercialização apenas de alimentos que se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, composição, fabrico, manipulação, procedência e acondicionamento estejam em condições de serem consumidos sem risco à saúde e vida dos consumidores e de acordo com as normas sanitárias vigentes; ii.ii) observação dos preceitos de limpeza e higiene no fabrico, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento e venda dos produtos que comercializa, bem como nas instalações em si; ii.iii) realização periódica de dedetização, a fim de evitar a presença de vetores em geral, como ratos, baratas e moscas. É o breve relatório. Passo a decidir o pedido de tutela de urgência. Trata-se de Ação Civil Pública de natureza consumerista, por meio da qual o Ministério Público atento a denúncias da prática nociva de exposição, comercialização e armazenagem de produtos alimentícios no estabelecimento comercial indicado como réu, pretende ver cessar e ser reparados os iminentes riscos e danos à saúde causados à coletividade difusa de consumidores que ali adquire seus produtos. O pedido vem calcado na defesa de direito coletivo, estando assim plenamente legitimado o Ministério Público para propor a presente ação nos termos do inciso I do art. 5º da Lei 7.347/85. A medida processual provisória de urgência possibilita ao autor da ação a obtenção antecipada dos direitos que seriam alcançados somente com o trânsito em julgado da sentença, a fim de evitar os danos materiais decorrentes da demora do processo. Para tanto, necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 300 consagra, em seu caput, que: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'. Assim, como a tutela de urgência engloba tanto a cautelar como a antecipada, tem-se que ambas possuem os mesmos requisitos para a sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In causa, o que se pode observar, ainda que dentro de uma análise perfunctória, é que por meio da argumentação e das provas que carregam o pedido, a probabilidade do direito e o perigo de dano estão evidentemente presentes. Isso porque, diante da constante reiteração de atos, a parte da Ré descumpra veladamente a legislação e ignora solenemente as notificações feitas pela autoridade competente, o que afasta qualquer resultado útil nas ações dos fiscais da Vigilância Sanitária Municipal. Denota-se que o poder público, por duas vezes, oportunizou a adequação da empresa às normas sanitárias e à legislação vigente, e ao invés de reverter os fatos, o seu administrador insiste nas práticas danosas à saúde dos consumidores. O primeiro Laudo de Inspeção Sanitária de fls. 108/110, realizado a pedido 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidora e do Contribuinte da Capital, além de ter interditado parcialmente o estabelecimento, autuá-lo pela falta de asseio e temperatura inadequada nas unidades expositoras de gêneros cárneos congelados e apreender e inutilizar 66,54 kg de produtos diversos, ao fim assim concluiu: 'As condições de higiene no depósito eram insatisfatórias. A exposição dos gêneros alimentícios era inadequada. Foram encontradas falhas estruturais nas dependências do mercado. A firma foi orientada para providenciar novo licenciamento sanitário de acordo com o Decreto 45.585/2018.' Realizada nova vistoria, após os 60 dias do prazo concedido pelo Poder Público para que a Ré sanasse as irregularidades, restou consignado a 'persistência dos agravos constatados na vistoria realizada em 08/04/2019', segundo o laudo de fls. 129/131, quando novamente foram lavradas autuações pelas mesmas infrações anteriormente relatadas e apreendidos e inutilizados produtos com prazo de validade vencidos. A comprovada reiterada conduta nociva da Ré, afiora de forma cristalina os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na petição inicial, visto que vão de encontro a princípios primordiais do Direito dos Consumidores, expressos no art. 6º, I; 8º e 18, § 6º da Lei 8.078/90, configurando a probabilidade do direito exercido. Tal fato efetivamente põe em risco iminente uma grande parcela de consumidores atendidos pelo estabelecimento réu, haja vista as graves consequências para saúde que podem vir a ter pelo consumo de produtos impróprios ou sem validade, sendo necessário assim obstar de imediato essa possibilidade, o que configura o *periculum in mora*. Isto posto, e presentes os requisitos para sua concessão, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar que a Ré: I) se abstenha, de armazenar, expor e comercializar qualquer produto cárneo até que sejam adotadas todas as medidas determinadas pela Vigilância Sanitária Municipal junto ao Laudos e Termos de Vistoria Sanitária nº 2178205, lavrado em 08/04/2019 (fls. 108/110) e n.º 2212348 Lavrado de 12/12/2019 (Fls. 129/131) - ambos de conhecimento pleno do réu -, com a emissão de Laudo de Regularidade pelo referido órgão ou comprovação do atendimento neste juízo, sob pena de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e interdição integral do estabelecimento em caso de descumprimento; II) comercialize apenas alimentos que se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, composição, fabrico, manipulação, procedência e acondicionamento estejam em condições de serem consumidos sem risco à saúde e vida dos consumidores e de acordo com as normas sanitárias vigentes; observe os preceitos de limpeza e higiene no fabrico, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento e venda dos produtos que comercializa, bem como nas instalações em si e realize periódica de dedetização, a fim de evitar a presença de vetores em geral, como

ratos, baratas e moscas, tudo sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato constatado em desacordo com esta determinação. Diante da situação excepcional quanto ao funcionamento das atividades do Judiciário Fluminense, postergo a realização de audiência de conciliação para após a contestação. Intime-se e cite-se na forma da lei, com urgência, e pelo regime de Plantão instituído na Central de Mandado. Dê-se ciência da presente decisão, e para que faça juntar aos autos, de acordo com o artigo 376 do CPC, cópia integral do Decreto Municipal 45.585/2018, mencionado.

Imprimir Fechar